



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 10, DE 2024

Sugere ao Ministério da Saúde a revisão do entendimento da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere à Senhora Ministra de Estado da Saúde a revisão do entendimento publicizado por meio da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Saúde, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a revisão, por parte do Ministério da Saúde, do entendimento publicizado por meio da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação, em 28/2/2024, da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/MS, que toma por base a 11ª Revisão da Classificação Internacional de doenças (CID-11) – que traz o entendimento que o “aborto induzido, a expulsão ou extração completa de um embrião ou feto (independentemente da duração da gravidez) [...] não tem a intenção de resultar em um nascido vivo”, causou estranheza aos meios científicos e políticos, uma vez que tal Revisão não tem caráter vinculativo e cogente para o direito pátrio.

Aliás, os signatários da Nota Técnica em comento, no parágrafo 3.4, apenas depreendem que o aborto induzido não está vinculado à idade fetal, sendo a denominada CID-11 silente quanto a tal juízo de valor. E nem





SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

poderia fazer tal valoração, pois a Organização Mundial da Saúde¹, ao fixar a finalidade e usos da CID-11, estabeleceu que:

Finalidade e usos do CDI

Como classificação e terminologia CID-11:

permite o registo sistemático, a análise, a interpretação e a comparação de dados de mortalidade e morbidade recolhidos em diferentes países ou regiões e em diferentes momentos; garante a interoperabilidade semântica e a reutilização dos dados registados para os diferentes casos de utilização, para além das meras estatísticas de saúde, incluindo apoio à decisão, atribuição de recursos, reembolso, orientações e muito mais.

Notemos que não há, na referida classificação internacional, a intencionalidade de, sequer, recomendar aos seus destinatários condutas médicas a serem adotadas. Visa-se, na verdade, a unificação dos códigos de cada doença, permitindo o aprimoramento, em suma, das estatísticas de saúde.

Ainda que houvesse uma recomendação, sua natureza jurídica não lhe atribui qualquer carácter impositivo, à luz da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal².

Causa ainda mais estranheza o fato de que a revisão da Nota Técnica 44/2022, pelo Ministério da Saúde, que é o órgão técnico

¹ <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-.The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was.1st%20January%202022.%20...> (Acesso em 29/02/2024).

² DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. **RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO.** INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 187 E ADI 1.969. FALTA DE ADERÊNCIA ENTRE ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. 1. **A recomendação expedida pelo Ministério Público não se reveste de carácter impositivo, de modo que, por si só, não implica desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal.** 2. A situação dos autos distingue-se dos paradigmas invocados (ADPF 187 e ADI 1.969), pois o ato reclamado, reconhecendo a gravidade da pandemia causada pelo COVID-19, recomendou que se evitasse a realização de eventos com aglomeração de pessoas. Não há, assim, relação de estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, requisito indispensável à viabilidade da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime (STF - Rcl: 41035 RJ 0093839-92.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/09/2020).





SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

especialista no tema, atende a pedido de órgãos do Sistema de Justiça, como as Defensorias Públicas, que não detém o conhecimento técnico específico sobre o tema e, em que isso pese, apontam efeitos danosos na atenção às mulheres e meninas que precisam acessar o direito ao aborto legal, e sugerem a adequação das orientações para que não haja limite gestacional para o acesso a tal direito.

Ocorre que, para justificar a ampliação do prazo para o aborto induzido até as vésperas do nascimento, o órgão técnico se utiliza de premissas conceituais equivocadas. Vejamos.

A Nota Técnica nº 2/2024-SAPS/SAES/MS defende uma interpretação extensiva do artigo 128 do Código Penal, alegando que a viabilidade fetal não pode servir de obstáculo ao aborto, sustentando que o artigo “não prevê limite do tempo gestacional”. Com isso, alegam que o legislador brasileiro, ao permitir o aborto nas hipóteses descritas no referido artigo, não impôs qualquer limite temporal para a sua realização e, portanto, não cabe aos serviços de saúde limitar a interpretação desse direito.

Contudo, se fizermos um raciocínio inverso, o Código Penal, ao permitir o aborto nas hipóteses prescritas, não o faz quando ausente situações condicionantes da manifestação de vontade da gestante. Explicasse. No caso de aborto necessário (para salvar a vida da gestante), há uma situação condicionante, a saber, o risco à vida da gestante, que a leva a escolher tal solução. No caso de uma gravidez resultante de estupro, a gestante escolhe o aborto por outra circunstância que acompanha sua escolha. Mesma lógica se faz para o caso de gestantes de fetos anencéfalos. Fazendo uma analogia com as regras da língua portuguesa, trata-se de um complemento que traz sentido ao verbo transitivo. *In casu*, ausentes as situações previstas no Código, o legislador não autorizaria o aborto.

Assim, ao dar uma aplicação extensiva ao art. 128, I e II, do Código Penal, e defender a realização do aborto em qualquer idade gestacional, o Ministério da Saúde fere o espírito da lei e a vontade do legislador, situação que ataca as prerrogativas do Congresso Nacional, a quem cabe, exclusivamente, legislar sobre o tema.

Adicionalmente, o Ministério da Saúde, ao argumentar que o embrião e o feto não apresentam percepção dolorosa ainda na 29ª e 30ª





SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

semana, utiliza referência bibliográfica de 2005, cerca de 20 anos atrás. Pesquisas mais recentes apontam o contrário. Exemplo disso é o estudo *Reconsidering fetal pain*, publicado em 2020 na revista *Journal of Medical Ethics*, que aponta que o nascituro sente dores a partir da 13ª semana da gestação; isto é, um aborto é um procedimento agressivo e doloroso para ele. Da 25ª semana à 40ª semana, período final da gravidez, o bebê está completamente desenvolvido e é capaz de sobreviver fora do útero materno, caso seja concebido prematuramente.

A estranheza em relação ao teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/MS atinge seu ápice ao constatarmos que ela autoriza a realização do aborto permitido, sem as devidas análises judiciais de cada caso concreto, até as vésperas do nascimento do bebê.

Sendo assim, sugerimos, com o máximo vigor, que a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/MS não seja tomada como orientadora dos procedimentos a serem adotados pelo SUS para os casos do aborto permitido no Código Penal, e o Ministério da Saúde revise o entendimento nela exarado em favor da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

